



RESOLUÇÃO N. 227, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.

“Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos da Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – CPTEC/TJAC, destinado ao gerenciamento da inscrição e da escolha de profissionais prestadores de serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita e dos respectivos pagamentos no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado de Acre”.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, § 2º, da Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, e Art. 50, XIII, de seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que, nos termos dos incisos XXXV, LV e LXXIV, do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, está garantido o amplo acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.060/1950 estabelece isenção, em favor do assistido, de honorários advocatícios e periciais, bem como de despesas processuais;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 127, de 15 de março de 2011, dispõe sobre o pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, nos casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça – CNJ nº 233, de 17 de julho de 2016, determina que os Tribunais instituem e regulamentem o Cadastro



Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos - CPTEC, destinado ao gerenciamento da inscrição e da nomeação de peritos, tradutores, intérpretes e de outros profissionais prestadores de serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita em tramitação no âmbito da Justiça Comum de primeiro e segundo graus do Estado do Acre, bem como o pagamento de seus honorários;

CONSIDERANDO que o Art. 156 e seguintes, do Código de Processo Civil, determina que seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO o inteiro teor da deliberação tomada a efeito pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Normativo nº 0002844-88.2016.2.00.0000, na 16ª Sessão Virtual, realizada em 05 de julho de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO SISTEMA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus do Estado Acre, o Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – CPTEC/ TJAC, destinado ao gerenciamento, cadastramento, escolha e nomeação de peritos, tradutores, intérpretes e de outros profissionais prestadores de serviços, nos casos de assistência judiciária gratuita, bem como os respectivos pagamentos de honorários.

Parágrafo único. Nos termos do Artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil, o cadastro, escolha, nomeação e o pagamento de honorários aos profissionais pela prestação de serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita serão feitos exclusivamente por meio do Sistema CPTEC/TJAC.



CAPÍTULO II

DO BANCO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES

Art. 2º O Sistema CPTEC/TJAC será integrado por Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes, formado por profissionais e órgãos interessados em prestar serviços de perícia, exame técnico, tradução e versão nos processos judiciais que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 1º O Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes conterà a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviços nos processos a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A lista a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos profissionais interessados nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para formação do cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre – TJAC deverá realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Art. 4º O TJAC manterá disponível em seu sítio a lista contendo os nomes dos profissionais cujos cadastros tenham sido validados.

Parágrafo único. As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata esta Resolução serão disponibilizados por meio do Sistema CPTEC/ TJAC, via intranet,



apenas aos magistrados e servidores do primeiro e segundo graus do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 5º O profissional ou o órgão interessado em prestar serviços nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita deverá acessar o Sistema CPTEC/TJAC por meio da rede mundial de computadores, preencher os campos e anexar a documentação indicada no edital, na forma digitalizada.

§ 1º O cadastramento é de responsabilidade do próprio profissional interessado e será feito, exclusivamente, por meio do Sistema CPTEC/TJAC, disponível no sítio do TJAC.

§ 2º A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema CPTEC/TJAC, para fins do cadastramento, são de inteira responsabilidade do profissional interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§ 3º O cadastramento no Sistema CPTEC/TJAC ou a efetiva atuação do profissional, nas hipóteses de que trata esta Resolução, não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária.

§ 4º Os tradutores e intérpretes deverão informar, além dos dados solicitados no caput deste artigo, a língua de domínio técnico-profissional.

Art. 6º Compete às Diretorias de Foro e à Gerência de Feitos do Tribunal de Justiça, respectivamente, no primeiro e no segundo grau de jurisdição, validar o cadastramento e a documentação apresentada pelo profissional interessado em prestar os serviços de que trata esta Resolução.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º Em caso de dúvida, podem as Diretorias de Foro, no âmbito do primeiro grau, e a Gerência de Feitos do Tribunal de Justiça, no segundo grau, consultar os órgãos de classe a fim de atestar a veracidade da documentação apresentada.

§ 2º A validação de que trata o caput deste artigo é pressuposto para o profissional ser remunerado nos termos desta Resolução e não assegura direito à efetiva nomeação nos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

Art. 7º É vedado o pagamento pela prestação de serviços ao profissional que não esteja regularmente cadastrado no Sistema CPTEC/TJAC.

Parágrafo único. O perito consensual, indicado pelas partes na forma do Artigo 471 do Código de Processo Civil, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

Art. 8º O profissional poderá ter seu nome suspenso ou excluído do Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes do CPTEC/TJAC, a pedido ou mediante representação de magistrado.

§ 1º A representação de que trata o caput dar-se-á por ocasião do descumprimento desta Resolução ou por outro motivo relevante, e tramitará mediante procedimento próprio, instaurado no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça - COGER, observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 2º A exclusão ou a suspensão do CPTEC/TJAC não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou nos procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do magistrado.

Art. 9º A permanência do profissional no Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.



§ 1º As Diretorias de Foro e a Gerência de Feitos do Tribunal de Justiça e, sempre que necessário, a Corregedoria Geral de Justiça, consultarão, periodicamente, os órgãos de classe, a fim de que informem sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício dos profissionais.

§ 2º Informações sobre o desempenho dos profissionais credenciados comunicadas pelos magistrados serão anotadas no Banco de Peritos, Tradutores e Intérpretes.

§ 3º Para inscrição e atualização do cadastro, os peritos/órgãos deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

CAPITULO IV

DA ESCOLHA E DA NOMEAÇÃO DO PROFISSIONAL

Art. 10 Cabe ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher e nomear profissional para os fins do disposto nesta Resolução.

§ 1º A escolha ocorrerá por meio do Sistema CPTEC/TJAC e será feita mediante:

I - sorteio eletrônico;

II – na impossibilidade do sorteio eletrônico, por motivo de força maior ou caso fortuito, indicação direta do nome do profissional.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha colateral até o terceiro grau, do magistrado, de advogado com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, para a prestação dos serviços de que trata esta Resolução.



Art. 11 Para prestação dos serviços de que trata esta Resolução, será nomeado profissional ou órgão regularmente cadastrado no Sistema CPTEC/TJAC.

§ 1º Na hipótese de não existir profissional da especialidade desejada no Sistema CPTEC/TJAC, ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o profissional será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder o seu cadastro no Sistema CPTEC/TJAC, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados, nos termos do Art. 7º desta Resolução.

Art. 12 O magistrado poderá substituir o órgão, perito, tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS CADASTRADOS

Art. 13 São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

I - atuar com diligência;

II - cumprir os deveres previstos em lei;

III - observar o sigilo nos processos que tramitam em segredo de justiça;

IV - observar rigorosamente as datas e horários designados para a realização das perícias, traduções e interpretações;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

V - apresentar os laudos periciais e/ou complementares e as traduções no prazo legal ou naquele fixado pelo magistrado;

VI - manter atualizados seus dados cadastrais e informações correlatas;

VII - providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII - cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX - no caso de perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados no processo pericial;

c) devolver ao periciando, ou à pessoa que acompanhará a perícia, toda a documentação utilizada.

Art. 14. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Art. 15. Ao detentor de cargo público, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, é vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete, ressalvada a hipótese prevista no artigo 95, §3º, I, do Código de Processo Civil.



Parágrafo Único. Os profissionais nomeados com fulcro no Artigo 95, §3º, I, do Código de Processo Civil serão cadastrados no CPTEC/TJAC para fins de registro e controle, não fazendo jus aos honorários descritos nos Artigos 16 e 17 desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DA FIXAÇÃO E DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Art. 16 O magistrado competente, mediante decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

- I - a complexidade da matéria;
- II - os graus de zelo e de especialização do profissional;
- III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV - as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores referentes a serviços de perícia, interpretação ou tradução, de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre, observada a disponibilidade financeira.

§ 2º Os limites individuais dos honorários pagos em conformidade a este Artigo serão fixados em Portaria da Presidência do TJAC.

§ 3º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite estabelecido na tabela oficial em até 5 (cinco) vezes, desde que justificada fundamentadamente a excepcionalidade da situação, observados os critérios do caput deste Artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 4º Quando o valor dos honorários for fixado em desconformidade com este Artigo, seu pagamento administrativo, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos na tabela oficial em vigor, observado, o multiplicador constante do parágrafo anterior.

§ 5º Os limites fixados neste Artigo são aplicáveis às hipóteses de rateio da remuneração do perito, previstas na parte final do “caput” Artigo 95 do Código de Processo Civil, quando um ou mais dos responsáveis pelo pagamento for beneficiário da gratuidade da justiça.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, fica limitada a utilização de recursos públicos à parcela dos honorários periciais de responsabilidade do beneficiário da gratuidade de justiça, devendo o não hipossuficiente adiantar a sua cota parte mediante depósito judicial, nos termos do Artigo 95 do Código de Processo Civil.

Art. 17 Não sendo hipossuficiente o responsável pelo pagamento dos valores referentes a serviços de perícia, tradução ou interpretação, a fixação de honorários será procedida nos termos do §§ 2º e 3º do Artigo 465 do Código de Processo Civil, mediante a prévia apresentação de proposta pelo profissional.

§1º Realizado o arbitramento judicial dos honorários, a parte responsável pelo seu pagamento deverá antecipá-los mediante depósito em conta judicial.

§2º A faculdade de pagamento antecipado de honorários prevista no §4º do Artigo 465 do Código de Processo Civil se aplica exclusivamente às perícias custeadas com recursos particulares.

§3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à verba adiantada pela parte não hipossuficiente na hipótese descrita na parte final do §5º do Artigo 16 desta Resolução.



Art. 18 Para pagamento dos honorários dos profissionais prestadores dos serviços de que trata esta Resolução, o magistrado competente deverá encaminhar solicitação por meio do Sistema CPTEC/TJAC.

Art. 19 A solicitação de pagamento deverá ser registrada no Sistema CPTEC/ TJAC após a entrega do trabalho, observando-se:

I - o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o trabalho executado ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após haverem sido prestados; e

II - a preclusão da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 20 Será autorizado o pagamento do serviço, nas hipóteses desta Resolução, quando:

I – a parte que requerer o serviço for beneficiária da assistência judiciária;

II - determinado de ofício pelo juízo ou a requerimento do Ministério Público, desde que a parte seja beneficiária de assistência judiciária;

III - requerido pelo Ministério Público, na condição de parte.

Art. 21 O pagamento será efetuado após o processamento da solicitação, observada a ordem cronológica de apresentação das requisições no Sistema CPTEC/TJAC, devendo ser depositado em conta bancária indicada pelo prestador do serviço.

Art. 22 O sucumbente no processo fica obrigado ao ressarcimento, aos cofres públicos, dos pagamentos efetuados nos termos desta Resolução, salvo se beneficiário da assistência judiciária.

§ 1º O sucumbente será intimado ao final do processo a ressarcir o TJAC as despesas com a assistência, em primeira ou em segunda instância, conforme o caso.



§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo será feito por intermédio da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias.

§ 3º Desatendida a intimação de que trata o § 1º deste artigo:

I - a secretaria do juízo emitirá a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais;

II – o juiz remeterá à Procuradoria Geral do Estado do Acre a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a assistência.

§ 4º O processo não poderá ser baixado:

I - enquanto não for quitado o débito a que alude o caput deste artigo;

II - em caso de não ressarcimento das despesas com a assistência, enquanto não for expedida eletronicamente a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais.

Art. 23 Nos processos extintos com Resolução de mérito, por conciliação, observar-se-ão os termos do acordo celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Havendo transação, sem definição quanto ao responsável pela quitação do valor dos serviços prestados, será ele dividido igualmente entre as partes.

Art. 24 O Tribunal de Justiça não antecipará ao perito, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.



CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO DOS IMPOSTOS, TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 Caberá ao perito, tradutor e intérprete ou ao órgão técnico/científico recolher os tributos e os encargos sociais que incidirem sobre os honorários recebidos pela realização da perícia.

Art. 26 O Tribunal de Justiça do Estado do Acre - TJAC encaminhará, anualmente, ao órgão de arrecadação competente, as informações referentes ao pagamento de honorários aos peritos ou aos órgãos técnicos/científicos.

CAPÍTULO VIII

DOS CAMPOS DISPONÍVEIS EXCLUSIVAMENTE AOS MAGISTRADOS

Art. 27 Após a entrega de cada laudo pericial, o magistrado deverá preencher questionário objetivo sobre a qualidade do trabalho do profissional, que servirá de subsídio para os demais magistrados.

§ 1º No formulário, o magistrado explicitará:

I - se o perito entregou o laudo pericial no prazo fixado.

II - se a quesitação formulada foi respondida de forma satisfatória e suficiente à solução da controvérsia.

III - se o perito é recomendado para a nomeação em outros processos.

IV - Outras considerações (se houver).

§ 2º No mesmo ato, o magistrado classificará o trabalho desempenhado pelo perito em insatisfatório, regular, bom ou ótimo.



CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os relatórios gerenciais extraídos do Sistema CPTEC/TJAC se destinam aos objetivos seguintes:

I - controle das despesas realizadas com recursos destinados à assistência judiciária;

II - elaboração de previsão orçamentária dos exercícios financeiros seguintes, sem prejuízo da possibilidade de solicitação de informações complementares;

III - subsidio para ações a serem empreendidas relativamente à matéria.

Art. 29 Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se, exclusivamente, ao pagamento de honorários de peritos, tradutores, intérpretes, órgãos técnicos/científicos e de outros profissionais prestadores de serviços e aos encargos incidentes.

Art. 30 O pagamento dos honorários de que trata esta Resolução fica condicionado aos limites a serem estabelecidos em Portaria da Presidência do TJAC, bem como à existência de previsão e disponibilidade orçamentária.

Art. 31 Na elaboração da peça orçamentária anual, deverá ser examinada a possibilidade de alocação de recursos suficientes para que se promova o reajuste anual das tabelas dos honorários a ser fixada em Portaria da Presidência do TJAC.

Parágrafo único. O reajuste deverá vigorar a partir do mês de janeiro, e acompanhará, tanto quanto possível, a variação verificada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E acumulado no ano anterior.



Art. 32 Os magistrados deverão zelar pelo cumprimento desta Resolução e adotar as medidas necessárias para viabilizar o pagamento de honorários após regular processamento da solicitação.

Art. 33 Competirá à Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC, quanto ao Sistema CPTEC/TJAC:

I - a manutenção e sustentação da infraestrutura necessária ao seu funcionamento;

II - a sua gestão técnica.

Art. 34 A Corregedoria-Geral de Justiça terá acesso ao Sistema de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos de Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal de Justiça do Estado do Acre – CPTEC/TJAC para verificação e acompanhamento dos trabalhos, especialmente para extração de relatórios referentes aos pagamentos efetuados.

Art. 35 Caberá a Diretoria de Finanças e Informações de Custos - DIFIC o controle de toda a movimentação das despesas com os recursos destinados à assistência judiciária, para o que contará com o apoio da Diretoria de Gestão Estratégica – DIGES.

Art. 36 O cadastramento, credenciamento e nomeação de pessoa jurídica para atuar nos processos sob gratuidade de justiça no âmbito da Justiça Comum do Estado do Acre somente será autorizado após o estabelecimento de critérios objetivos pelo TJAC, mediante provimento da COGER.

Art. 37 Competirá à DITEC, sob as diretrizes do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, o desenvolvimento de software para instrumentalizar o CTPEC/ TJAC.

§1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste Artigo, a Presidência poderá firmar convênios com outros órgãos do Poder Judiciário brasileiro que já tenham desenvolvido



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

e implantado softwares similares, inclusive mediante a cessão de códigos-fonte e capacitação de pessoal.

§2º A DITEC e a COGER elaborarão Manual de Utilização do Sistema CPTEC/TJAC, a ser divulgado no sítio do TJAC na internet.

Art. 38 Após a implantação do sistema determinado no Artigo anterior, a Presidência dará cumprimento ao disposto no Artigo 3º desta Resolução.

Art. 39 Até a edição da Portaria a que se refere o §2º do Artigo 16 desta Resolução, serão considerados os valores constantes da Tabela anexa à Resolução CNJ nº. 232/2016.

Art. 40 O disposto nesta Resolução não se aplica às perícias, traduções e interpretações realizadas até a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 41 Esta Resolução entrará em vigor:

I - Quanto ao Artigo 3º; §2º do Artigo 16 e Artigos 36 a 39, na data de sua publicação.

II – Quanto ao restante de suas normas, no primeiro dia do exercício financeiro em que houver alocação orçamentária de recursos para sua implantação.

Publique-se.

Rio Branco, 10 de outubro de 2018.

Desa. **Denise Bonfim**
Presidente